



PARECER CONTROLE INTERNO Nº 001/2025

EMENTA – Contratação por Inexigibilidade de Licitação – Serviços Técnicos Especializados – Assessoria e Consultoria Técnica Contábil– Inviabilidade objetiva da competição.

INTERESSADO – Comissão de Licitação da Câmara de Vereadores de Ingazeira – PE, representando pelo Agente de Contratação o Sr. Thalles Julio Carvalho Veras de Moraes.

OBJETO - Contratação de serviços técnicos especializados de Assessoria Contábil em atendimento às necessidades da Câmara de Vereadores de Ingazeira – PE.

CONTRATADO - GOMES & SANTOS CONTABILIDADE LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ nº 08.671.338/0001-87, com sede na Rua Manoel Francisco de Souza, nº 50, Centro, Ibimirim/PE, CEP 56580-000, Representado neste ato por Lucenildo Vinicius Silvino dos Santos Inscrito no CPF sob nº [REDACTED]

I – RELATÓRIO – Adoto como relatório do Parecer Jurídico 001/2025.

II- DA ANÁLISE:

1) DA FASE INTERNA:

1.1 Da Instrução do Processo Administrativo:

O processo foi instruído com base na Lei Federal nº 14.133/2021, contendo os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;

Neuman Maria Rafael de Melo *Thalles*





**CÂMARA MUNICIPAL DE
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

Legislando para o Povo!

- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Análise de Risco;
- d) Proposta Comercial da empresa;
- e) Documentação da empresa e atestado de capacidade técnica;
- f) Termo de Referência;
- g) Justificativa do Preço Proposto;
- h) Atestado de disponibilidade financeira;
- i) Autorização da Presidente do Instituto;
- j) Autuação da Agente de Contratação;
- k) Parecer jurídico;
- l) Contrato Administrativo.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Dispensa de Licitação cumprido todas as exigências legais.

1.1 – Da Análise Jurídica:

Quanto a formalidade do procedimento, observou-se que a Assessoria Jurídica deste órgão, elaborou parecer atendendo à legislação que rege a matéria, conforme Parecer Jurídico nº 01/2025. Sendo favorável.

2 – DA FASE EXTERNA:

2.1 – DA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA:

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo está a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Constituição Federal prevê a possibilidade de exceção à

Neuman

[Signature]

Thales





**CÂMARA MUNICIPAL DE
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

Legislando para o Povo!

regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...

A regulamentação do referido artigo encontra-se disposta na Lei no 14.133/2021 — Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

Nesse sentido, verifica-se que a contratação para a presente demanda, tem fundamento no permissivo legal, artigo 74, inciso III, alínea 'c' da Lei de nº 14.133/21, que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

E no § 3º do citado dispositivo, define a notória especialização, in verbis:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste

Neuman

[Signature]

Thales





CÂMARA MUNICIPAL DE
INGAZEIRA

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

Legislando para o Povo!

artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Verifica-se neste artigo da Lei, que é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a inexigibilidade de licitação.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou serviços, encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988).

Essa obrigatoriedade de licitar, funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou à prestação de serviços públicos a realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o inciso XXI do artigo 37.

Desta feita a Lei Federal nº 14.133/2021 excepciona, em seus artigos 74 e 75, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da inexigibilidade, o

Neuman *Thay*





**CÂMARA MUNICIPAL DE
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

Legislando para o Povo!

art. 74, da referida lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica inexigível.

Em análise ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025 e no que tange ao aspecto jurídico e formal, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-se que as condições de qualificação foram atendidas e que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que é imposta, conforme seguimos o parecer analítico do setor jurídico competente.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no caput do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Inexigibilidade cumprido todas as exigências legais.

2.2 – DA HABILITAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO:

Foi verificada a autenticidade das certidões da Fazenda Federal, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal; Certificado de Regularidade da Empresa e Certidão de Débitos Trabalhistas e de FGTS. Assim como Registro comercial, estatuto ou contrato social em vigor.

2.3 - DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Consta no processo a devida e exigida recepção orçamentária para abrigar os custos financeiros decorrentes da contratação pretendida.

2.4 - DA COMPATIBILIDADE DE PREÇO

O preço dos serviços a serem contratados está compatível com os valores praticados no mercado, conforme demonstrado no processo em análise, cujo valor indicado para a contratação corresponde ao único valor e proposta apresentada.

Neuman

[Assinatura]

Thales





**CÂMARA MUNICIPAL DE
INGAZEIRA**

CASA NEUMAN MARIA RAFAEL DE MELO

Legislando para o Povo!

O valor indicado para a contratação corresponde a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) mensal, totalizando o valor global de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), para um período de 11 (onze) meses.

2.5 - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS

A opção de escolha da empresa a ser contratada, deve-se ao fato por ter comprovado que possui (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto para outros municípios, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; demonstrou ainda que a Equipe Técnica habilitada possui larga experiência no exercício da Transparência no ramo da serviços contábeis e larga experiência profissional (atestados de capacidade técnica); também possui notória especialização decorrente de experiência e resultados anteriores (certidões de notaria especialização) e de estudos.

III CONCLUSÕES

Ante o exposto entendo que este processo está revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e por isso encaminhado para que seja dado prosseguimento às demais etapas subsequentes.

Este é o parecer!

Ingazeira, 04 de Janeiro de 2025.


Nivoneide Gomes V. de Lima
Coordenadora CCI
CPF [REDACTED]

NIVONEIDE GOMES VENTURA DE LIMA
CONTROLADOR INTERNO

  

